

# **DECRETO N° 82 DE 28 DE MAIO DE 1991**

(Publicado no Diário Oficial de 29/05/1991)

## **Processa a alteração de nº 21 ao Regulamento do ICMS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, em vista do Convênio ICM 55/89 e dos convênios ICMS nºs 78/89, 112/89, 12/90, 92/90, 01/91, 3/91 a 9/91, 11/91 e 13/91 a 15/91, bem como da Lei Complementar nº 65/91,

### **DECRETA**

**Art. 1º** Passam a vigorar com a redação abaixo os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.460/89:

**I -** os §§ 2º e 3º do art. 2º, com vigência a partir de 16/04/91:

“§ 2º Para os efeitos dos incisos II e XVII deste artigo, considera-se produto industrializado semi-elaborado, sujeito ao ICMS quando destinado ao exterior, aquele (Anexo 07; Lei Compl. nº 65/91):

I - que resulte de matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral sujeita ao imposto, quando exportada “in natura”;

II - cuja matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral não tenha sofrido qualquer processo que implique modificação da natureza química originária;

III - cujo custo da matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral represente mais de 60% (sessenta por cento) do custo do correspondente produto, apurado segundo o nível tecnológico disponível no País, sendo que, para efeitos da mensuração aqui prevista, compreendem o custo industrial os elementos primários: matéria-prima e mão-de-obra direta (Conv. ICMS 15/91).

§ 3º Relativamente ao disposto no parágrafo anterior:

I - é assegurado ao contribuinte o direito de reclamar, perante o Secretário da Fazenda, contra a inclusão, entre os produtos semi-elaborados, do bem de sua fabricação, sendo que, julgada procedente a reclamação, aquela autoridade submeterá ao Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) a exclusão do produto da lista de semi-elaborados;

II - para definição dos produtos semi-elaborados, os contribuintes são obrigados a fornecer ao Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e à Secretaria da Fazenda a respectiva planilha de custo industrial que lhes for requerida.”

**II -** o “*caput*” do inciso I do art. 3º:

“I - até 31/07/91, as saídas internas e interestaduais, promovidas por quaisquer estabelecimentos, exceto se destinados a industrialização, dos seguintes produtos hortícolas e frutícolas, em estado natural (Convs. ICM 44/75, 20/76, 7/80, 36/84, 24/85 e 30/87, e Convs. ICMS 68/90 e 9/91):”

**III -** o inciso II do art. 3º:

**“II - as saídas:**

- a) até 31/07/91, de aves e produtos de sua matança, em estado natural, congelados ou simplesmente temperados, nas operações internas, exceto se destinados a industrialização (Convs. ICM 44/75, 14/78, 20/81, 36/84 e 28/87, e Convs. ICMS 68/90 e 9/91);
- b) até 31/07/91, de ovos, nas operações internas, exceto se destinados a industrialização (Convs. ICM 44/75, 14/78, 20/78, 36/84 e 30/87, e Convs. ICMS 68/90 e 9/91);
- c) até 31/07/91, de pintos de um dia (Convs. ICM 44/75, 14/78 e 21/89, e Convs. ICMS 25/89, 48/89, 60/89, 68/90 e 9/91);”

**IV - a alínea “b” do inciso VII do art. 3º:**

“b) abacate, ameixa, banana, caqui, figo, maçã, mamão, manga, melão, melancia, morango e uvas finas de mesa, a partir de 01/05/91 (Convs. ICM 41/75, 2/76 e 9/80, e Convs. ICMS 67/90 e 14/91);”

**V - o inciso XL do art. 3º:**

“XL - as entradas de mercadorias estrangeiras, desde que as respectivas importações estejam, simultaneamente (Convs. ICMS 41/89, 123/89, 9/90, 26/90 e 5/91):

- a) isentas do Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros, de competência da União;
- b) amparadas por programas especiais de exportação (Programa BEFIEX), aprovados até 31/12/89, observado o disposto no § 11;”

**VI - o inciso LXVII do art. 3º:**

“LXVII - até 31/07/91, as saídas de batata-semente (Convs. ICMS 76/89, 124/89, 14/90, 24/90, 81/90 e 11/91);”

**VII - o inciso LXX do art. 3º:**

“LXX - o recebimento, até 31/12/91, de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar nacional, importados do exterior diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades benéficas ou de assistência social que preencham os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, observado o seguinte (Convs. ICMS 104/89 e 8/91) :

I - o disposto neste inciso somente se aplica na hipótese de as mercadorias se destinarem a atividades de ensino, pesquisa ou prestação de serviços médico-hospitalares;

II - o benefício estende-se aos casos de doação, ainda que exista similar nacional do bem importado;

III - a isenção será concedida, individualmente, mediante despacho do Secretário da Fazenda;”

**VIII - o “caput” do inciso LXXI do art. 3º:**

“LXXI - o fornecimento de água natural, em operações internas, até 31/07/92, por concessionário de serviço público de abastecimento, nas seguintes hipóteses (Convs. ICMS 98/89 e 7/91);”

**IX - o § 7º do art. 11:**

“§ 7º A base de cálculo do imposto, nas operações que ponham termo ao regime de diferimento, é a prevista no § 2º do art. 76, observado, quanto às operações com gado bovino, suíno, ovino e caprino o disposto no art. 318.”

**X - o “caput” do inc. II do art. 19, e a alínea “i”do mesmo inciso:**

“II - o contribuinte que primeiro promover a saída para estabelecimento neste Estado, dos produtos abaixo relacionados, a menos que os tenha recebido com retenção na fonte ou com pagamento do imposto por antecipação, em operação anterior:”

“(i) sorvetes, picolés, bombons, gomas de mascar, caramelos, pastilhas, dropes, chocolates, pipocas, doces, salgados e outras guloseimas semelhantes;”

**XI - o § 3º do art. 54:**

“§ 3º Com vista à identificação das pessoas inscritas no CASIM, estas terão o número de sua inscrição estadual iniciado sempre pelos algarismos “6” ou “9”. ”

**XII - o inciso XV, o “caput” do inciso XVII e o inciso XVIII do art. 71:**

“XV - a partir de 01/01/91, nas saídas de ouro, desde a sua origem, calculando-se a redução em 94,1176% (Conv. ICM 55/89);”

“XVII - nas prestações de serviços de transporte aéreo, até 31/07/91, como opção ao sistema normal de apuração do imposto (débito/crédito), observado o disposto no § 13, de forma que a carga tributária resulte no percentual efetivo de 6%, calculando-se a redução em (Conv. ICM 32/89 e Convs. ICMS 54/89, 113/89, 93/90 e 6/91);”

“XVIII - nas saídas internas, de 01/01/91 a 31/12/91, de gás liquefeito de petróleo, de forma que a incidência do imposto resulte no percentual efetivo de 12%, calculando-se a redução em 29,4117% (Convs. ICMS 112/89 e 92/90);”

**XIII - o inciso VII do art. 96:**

“VII - aos contribuintes que, no dia 14/03/91, possuíssem em estoque mercadorias adquiridas com a isenção prevista, à época, nos incisos XXXIII e XXXIV - tratores, máquinas e implementos agrícolas, máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, relacionados nos Anexos 4, 5 e 6, sendo o referido crédito correspondente à aplicação da alíquota cabível nas aquisições das referidas mercadorias sobre o valor das respectivas operações (Conv. ICMS 69/90).”

**XIV - o inciso I do art. 101, com vigência a partir de 16/04/91:**

“I - às entradas de mercadorias para utilização como matéria-prima, material secundário e material de embalagem, bem como ao fornecimento de energia elétrica e aos serviços prestados por terceiros na fabricação e transporte de produtos industrializados constantes nos Anexos 7 e 8 destinados a exportação para o exterior, observado o disposto no parágrafo único deste artigo (Lei Compl. nº 65/91; Convs. ICM 8/89 e 9/89, e Conv. ICMS 15/91);”

**XV** - o inciso I do art. 248:

“I - Código Fiscal de Operações e Prestações (Anexo 2), destinado a aglutinar em grupos homogêneos, nos livros fiscais, nas Guias de Informação e em todas as análises de dados, as operações mercantis promovidas e os serviços sujeitos ao imposto prestados ou utilizados, por parte dos contribuintes do ICMS, o qual será interpretado de acordo com as normas explicativas que o integram;”

**XVI** - a denominação do Anexo 8:

“ANEXO 8  
RELAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA EFEITO DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO NAS EXPORTAÇÕES PARA O EXTERIOR”

**XVII** - o item 7 do Anexo 69:

"ITEM	MERCADORIA/PRODUTO	PERCENTUAIS %
07	Sorvetes, picolés, bombons, gomas de mascar, caramelos, pastilhas, dropes, chocolates, pipocas, doces, salgados e outras guloseimas semelhantes	Indústria: 40 Atacado: 30”

**Art. 2º** Ficam acrescentados ao citado RICMS/89 os dispositivos indicados a seguir:

**I** - os incisos LXXV e LXXVI ao art. 3º:

“LXXV - a partir de 21/02/91, as saídas de papel-moeda, moeda metálica e cupons de distribuição de leite, promovidas pela Casa da Moeda do Brasil (Conv. ICMS 1/91);

LXXVI - de 01/10/90 até 30/09/91, as sucessivas saídas de produtos do estoque regulador do Governo Federal, administrado pela Companhia de Financiamento da Produção (CFP), destinado a doação às populações da Região Nordeste do País atingidas pela estiagem prolongada, nos seguintes termos (Convs. ICMS 61/90 e 13/91):

a) a isenção não prevalecerá nas saídas com destino a outra unidade da Federação para beneficiamento ou industrialização, hipótese em que se concederá redução de 80% na base de cálculo;

b) a isenção a que se refere este inciso abrange os produtos e os quantitativos globais seguintes:

1 - arroz em casca, 329.000 t;

2 - milho em grãos, 56.000 t;

3 - farinha de mandioca, 28.000t;

c) incluem-se na isenção prevista neste inciso os produtos resultantes da industrialização objeto da doação indicada em seu “*caput*;”

**II - o inciso XXVII ao art. 9º:**

“XXVII - nas entradas de concentrado e blíster de cobre no estabelecimento beneficiador ou industrializador, decorrentes de importação, para o momento em que ocorrer a sua saída, a qualquer título.”

**III - o inciso XXIII ao art. 71:**

“XXIII - nas saídas, para outra unidade da Federação, de produtos do estoque regulador do Governo Federal, administrado pela Companhia de Financiamento da Produção (CFP), para beneficiamento ou industrialização, na forma da alínea “a” do inciso LXXVI do art. 3º, no período previsto no “*caput*” do referido inciso (Convs. ICMS 61/90 e 13/91);”

**IV - o § 6º ao art. 99:**

“§ 6º Em relação aos produtos não alcançados pelo benefício da manutenção de créditos nas operações de exportação para o exterior, nos termos do inciso I do art. 101, exigir-se-á, até 31/12/91, o estorno integral dos créditos fiscais relativos aos insumos utilizados na fabricação e embalagem dos produtos exportados (Conv. ICM 8/89 e Conv. ICMS 3/91).”

**V - o seguinte parágrafo ao art. 101, com vigência a partir de 16/04/91:**

“Parágrafo único. Para os efeitos do inciso I, equipara-se à saída para o exterior a remessa, pelo respectivo fabricante, com o fim específico de exportação, de produtos industrializados com destino a (Lei Compl. nº 65/91):

I - empresa comercial exportadora, inclusive “tradings” ou outro estabelecimento do fabricante;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.”

**VI - o inciso XI ao art. 117:**

“XI - pelos contribuintes adquirentes de material de uso, consumo ou ativo fixo procedente de outros Estados, e pelos usuários de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto, até o dia 20 do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

**VII - o § 6º ao art. 344:**

“§ 6º Fica estendido à Companhia Nacional de Abastecimento (CNA), de 01/01/91 a 30/09/91, o tratamento fiscal previsto neste capítulo, facultando-se à favorecida a utilização dos documentos fiscais anteriormente impressos para a Companhia de Financiamento da Produção - CFP (Conv. ICMS 4/91).”

**Art. 3º** Fica renumerado o inciso XX do art. 71 do RICMS/89, acrescentado pela Alteração nº 16 (Decreto nº 3.452, de 05/02/90, DOE de 06/02/90), como inciso XXIV, com a seguinte redação:

“XXIV - nas saídas internas de motocicletas acima de 250 cilindradas, calculando-se a redução em 28% (vinte e oito por cento).”

**Art. 4º** Acrescentem-se ao Anexo 7 do Regulamento do ICMS os seguintes produtos semi-elaborados, atendendo à classificação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmônico - NBM/SH, publicada no Diário Oficial da União de 28/11/88, surtindo efeitos a presente inclusão a partir da ratificação nacional do Convênio ICMS 15/91:

POSIÇÃO E ITEM DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS RED. BASE DE CÁLCULO (%)

		SUBPOSIÇÃO	SUBITEM
0801.30	0200	CASTANHA DE CAJU SEM CASCA	35,00
1507.90	0000	ÓLEOS DE SOJA E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUÍMICA-MENTE MODIFICADOS	38,45
1511.90	0000	ÓLEOS DE DENDÊ (PALMA) E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUÍMICAMENTE MODIFICADOS	38,45
1601.00	0000	ENCHIDOS E PRODUTOS SEMELHANTES, DE CARNE, MIUDEZAS OU SANGUE; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS À BASE DE TAIS PRODUTOS	60,00
1602	TODOS	OUTRAS PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE CARNE, MIUDEZAS OU DE SANGUE	60,00
1603	TODOS	EXTRATOS E SUCOS DE CARNE, PEIXES OU CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS OU DE OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS	60,00
1604	TODOS	PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE PEIXES; CAVIAR E SEUS SUCEDÂNEOS PREPARADOS A PARTIR DE OVAS DE PEIXES	60,00
1605	TODOS	CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, PREPARA-DOS OU EM CONSERVAS	60,00
2008.91	0000	PALMITOS, PREPARADOS OU CONSERVA-DOS, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES OU DE ÁLCOOL	00
2101.10	TODOS	EXTRATOS, ESSÊNCIAS E CONCENTRADOS DE CAFÉ E PREPARAÇÕES À BASE DESTES EXTRATOS, ESSÊNCIAS OU CONCENTRADOS OU À BASE DE CAFÉ	30,77
4410	TODOS	PAINÉIS DE PARTÍCULAS E PAINÉIS SEMELHANTES, DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS LENHOSAS, MESMO AGLOMERADAS COM RESINAS OU COM OUTROS AGLUTINANTES ORGÂNICOS	20,00
4411	TODOS	PAINÉIS DE FIBRAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS LENHOSAS, MESMO AGLOMERADAS COM RESINAS OU COM OUTROS AGLUTINANTES ORGÂNICOS	20,00
4412	TODOS	MADEIRA COMPENSADA OU (CONTRAPLA-CADA), MADEIRA FOLHEADA,	

	E MADEIRAS ESTRATIFICADAS SEMELHANTES	20,00
4413	TODOS MADEIRA “DENSIFICADA” EM BLOCOS, PRANCHAS, LÂMINAS OU PERFIS	20,00

**Art. 5º** Ficam revogados os seguintes dispositivos do RICMS/89:

**I** - a alínea “c” do inciso XXIV do art. 3º, com efeitos a partir de 31/12/89 (Conv. ICMS 78/89);

**II** - o inciso III do § 1º do art. 10 (Conv. ICMS 12/90);

**III** - o inciso II do § 2º do art. 11 (Conv. ICMS 67/90);

**IV** - o inciso V do § 10 do art. 11 (Conv. ICMS 12/90);

**V** - o inciso VII do art. 12 (Conv. ICMS 12/90).

**Art. 6º** Este Decreto entrará em vigor na data da publicação, retroagindo os seus efeitos, no que couber, às datas previstas na Lei Complementar e nos Convênios mencionados em seu preâmbulo.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em 28 de maio de 1991.

**ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**  
Governador

Rodolpho Tourinho Neto  
Secretário da Fazenda